



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara Criminal de Araguaína**

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL N° 0016982-24.2025.8.27.2706/TO

**DESPACHO/DECISÃO**

I – Relatório

Trata-se de representação formulada pela Autoridade Policial da 29ª Delegacia de Polícia Civil de Araguaína-TO, objetivando a **alienação antecipada** do veículo semirreboque de placa FF4I84, cor preta (originalmente vermelha), marca Fachinni, ano 2007, avaliado em R\$ 140.000,00.

Compulsando os autos, verifica-se que o referido bem foi apreendido em 26 de abril de 2025, na BR-153, em razão de fundadas suspeitas de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. O Laudo Pericial de Identificação Veicular n° 2025.0124559 confirmou que os Números de Identificação Veicular (NIVs) primários foram totalmente suprimidos e regravados com sinais divergentes, tornando impossível a identificação da origem lícita e do proprietário original do bem.

A Autoridade Policial fundamenta o pedido no Art. 144-A do Código de Processo Penal e no Provimento n° 002/2023 – CGJUS/ASJCGJUS, alegando que a manutenção do veículo sob custódia estatal representa um ônus desnecessário e sujeita o ativo a contínua depreciação e deterioração física pelo decurso do tempo.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público** exarou parecer favorável ao pleito, ressaltando que a medida visa evitar a perda patrimonial e assegurar a preservação do valor do ativo, em consonância com a Recomendação n° 30 do Conselho Nacional de Justiça.

*É o relatório. Decido.*

II – Fundamentação

O pedido de alienação antecipada encontra amparo jurídico no artigo 144-A, do Código de Processo Penal, o qual estabelece que o juiz determinará tal medida para a preservação do valor dos bens sempre que estes estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

O art. 593, do Provimento N° 2 - CGJUS/ASJCGJUS1, estabelece que:

*"infrutíferas as diligências para a identificação do bem e de seu proprietário e inexistindo pedido de restituição em andamento, o veículo será levado à alienação, mediante decisão judicial, com o respectivo depósito do valor na conta única do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, anexando-se o comprovante no respectivo processo".*

Além disso, de acordo com o art. 120, §5º, do Código de Processo penal, dispõe:

**0016982-24.2025.8.27.2706**

**17970667.V2**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara Criminal de Araguaína**

*"tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade".*

No caso em tela, o binômio necessário para a concessão da medida cautelar real — *fumus comissi delicti* e *periculum in mora* — está sobejamente demonstrado.

A materialidade do crime de adulteração e os indícios de autoria (*fumus comissi delicti*) estão evidenciados pelo laudo pericial, que atestou a supressão abrasiva dos sinais identificadores originais e a impossibilidade de determinar a procedência lícita do veículo. Tal circunstância, inclusive, inviabiliza a restituição do bem a terceiros, visto tratar-se de instrumento e produto de crime com sinais inequivocamente adulterados.

Quanto ao *periculum in mora*, é sabido que veículos automotores e semirreboques são bens sujeitos à rápida desvalorização econômica e deterioração mecânica quando mantidos estáticos em depósitos públicos, muitas vezes expostos a intempéries. A manutenção do bem sob custódia da AGETO desde maio de 2025 gera gastos de guarda ao Estado e impõe ao ativo uma depreciação que, conforme normas técnicas, pode atingir 20% ao ano.

Ressalte-se que a alienação antecipada não configura antecipação de pena ou violação ao princípio da presunção de inocência. Trata-se de medida estritamente acautelatória, que visa converter o bem físico em pecúnia para que o valor real seja preservado em conta judicial remunerada. Caso o acusado venha a ser absolvido ao final do processo, receberá o valor da venda devidamente atualizado, protegendo-se, assim, o seu próprio direito de propriedade contra o sucateamento do veículo.

Ademais, a medida atende aos princípios da eficiência e da utilidade da prestação jurisdicional, conforme orienta a Recomendação nº 30/2010 do CNJ, evitando que o tempo transforme um ativo valioso em um passivo inservível tanto para o Erário quanto para eventual ressarcimento de vítimas.

Portanto, diante da impossibilidade de identificação da origem do semirreboque e do risco concreto de perecimento do seu valor venal, o deferimento da alienação é a medida que se impõe para garantir a efetividade do processo penal.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **DEFIRO** o pedido formulado pela Autoridade Policial e **DETERMINO A ALIENAÇÃO ANTECIPADA** do semirreboque de placa FFW4I84, cor preta, marca Fachinni, ano 2007, com fulcro no art. 144-A e art. 120, §5º, ambos do Código de Processo Penal, bem como nos artigos 593 e 594, do Provimento Nº 2 - CGJUS/ASJCGJUS.

Para a efetivação da medida, **DETERMINO** que se prossiga com ao leilão do bem, na forma especificada abaixo:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara Criminal de Araguaína**

**NOMEIO** um dos leiloeiros cadastrados no sistema e-Proc para a condução do ato.

O leilão será realizado, preferencialmente por meio eletrônico, devendo o bem ser alienado por valor não inferior a **80% (oitenta por cento)** da avaliação (conforme art. 144-A, § 2º, do CPP).

**DETERMINO AO LEILOEIRO** que siga as determinações contidas na Resolução 236/2016 do Conselho Nacional de Justiça, com menção expressa nos editais do contido nos arts. 12 e seguintes da referida norma regulamentadora, a fim de evitar nulidades.

O pagamento poderá ser feito pelo interessado em adquirir o bem penhorado à vista ou de forma parcelada, e aquela modalidade terá preferência sobre esta.

O interessado em adquirir o bem pelo pagamento parcelado poderá apresentar por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição em valor não inferior ao da avaliação oficial e, em caso de haver segundo leilão, a proposta não pode ser de preço considerado vil, nos termos do disposto nos arts. 891 e 895, I, II, do CPC.

A proposta de pagamento parcelado deve observar a quantidade máxima de 30 parcelas, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Para esta modalidade o interessado em arrematar o bem deverá efetuar o pagamento à vista, em dinheiro, por meio de depósito judicial, de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance.

**AUTORIZO** o leiloeiro a publicar os editais com os preços informados no laudo oficial.

**DETERMINO AO LEILOEIRO** que conste expressamente nos editais o disposto no art. 890, do CPC, quanto àqueles que estão impedidos de oferecer lance para arrematação dos bens.

O produto da alienação deverá ser depositado integralmente em conta vinculada a este juízo, em instituição financeira oficial (Caixa Econômica Federal), onde permanecerá custodiado até a decisão final do processo.

Expeça-se ordem à autoridade de trânsito competente para que o arrematante receba o certificado de registro e licenciamento livre de multas, encargos e tributos anteriores, os quais deverão ser objeto de execução fiscal em face do antigo proprietário, nos termos do Art. 144-A, § 5º, do CPP.

Todos os expedientes necessários deverão ser expedidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araguaína/TO, data da assinatura eletrônica.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara Criminal de Araguaína**

---

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **17970667v2** e do código CRC **bf7af3f1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR

Data e Hora: 28/04/2026, às 18:19:05

---

**0016982-24.2025.8.27.2706**

**17970667.V2**